

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
10 de maio de 2011

REMESSA EX-OFFICIO Nº 48090107755 - SERRA - FAZENDA PUBL ESTADUAL/REG
PÚBLICO/MEIO AMBIENTE

:

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DA SERRA
RELATOR DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RELATÓRIO

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA (RELATOR):-

Conforme referido no relatório, cuidam os autos de remessa necessária com vistas à reapreciação da r. sentença de fls. 72/82, integrada pela decisão de fls. 92/93, que, em sede de ação de obrigação de fazer movida por ANTONIO LUIZ FRANCISCO LEAL em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, julgou procedente o pleito inaugural para condenar o ente federado a fornecer o medicamento descrito na exordial - "Sutent 50 mg".

Após analisar detidamente os autos, verifico que o "decisum" deve ser mantido em todos os seus termos, pelo seguinte.

Primeiramente, quadra registrar que este caderno processual subiu ao Egrégio Tribunal de Justiça única e exclusivamente por força da remessa necessária, tendo o Estado do Espírito Santo, inclusive, apresentado petição à fl. 95 informando que não recorreria da sentença, tendo em vista autorização concedida no âmbito administrativo da Procuradoria.

Pois bem, o autor anexou à petição inicial laudo médico comprobatório de seu quadro clínico - portador de neoplasia maligna de rim direito -, bem como documentação atestando a necessidade de utilização do medicamento "Sutent 50 mg - 01 comprimido via oral, 01 vez ao dia, por 04 semanas consecutivas" (fls. 05/07).

A questão deve ser analisada à luz do art. 196 da Constituição, que preceitua ser a saúde "direito de todos e dever do Estado", do princípio da dignidade da pessoa humana, albergado no art. 1º, III, da mesma Carta, e, por fim, do direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88).

Sob essa ótica, já entendeu esta Egrégia Câmara, em decisão de minha anterior relatoria, que “cabe ao Estado assegurar, através dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor de enfermidade reversível ou irreversível, garantindo ao cidadão o direito à sobrevivência” (TJES, Remessa “Ex Officio” e Apelação Cível n. 11070196909, Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa, Terceira Câmara Cível, J 01/12/2009, DJ 12/01/2010, destaquei).

Noutra oportunidade, também por esta Egrégia Câmara, o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos foi considerado “DEVER INAFASTÁVEL DO ESTADO” (TJES, Agravo Interno n. 11099001197, Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa, Terceira Câmara Cível, J 24/11/2009, DJ 10/12/2009, destaquei).

Constata-se, pois, o integral acerto da r. Sentença em condenar o Estado réu ao fornecimento do medicamento de que necessita o autor (“Sutent 50 mg”) .

Correto também o "decisum" no sentido de que havendo a intervenção no feito da Defensoria Pública, órgão do Estado do Espírito Santo, para a defesa de direitos dos hipossuficientes economicamente, e sendo sucumbente, como "ex adversus", a Fazenda Pública Estadual, não há imposição de honorários de sucumbência, sob pena de restar configurada a confusão patrimonial.

Em face de todo o exposto e tendo em vista, ainda, a inexistência de qualquer ilicitude formal e/ou material no feito, CONHEÇO da remessa necessária, mas MANTENHO INCÓLUME a r. sentença de fls. 72/82.

É como voto.

Vitória, 26 de abril de 2011.

DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
RELATOR

*

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, REMESSA EX-OFFICIO Nº 48090107755 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Terceira Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À UNANIMIDADE MANTER A SENTENÇA

*

*

*